



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005349/2001-51
Recurso nº : 124.113
Acórdão nº : 201-78.478

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Curso Pré-Vestibular do Vale do Paraíba S/C Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL.

Procedente o pleito de retificação de parte do acórdão embargado, quando se verifica erro referente ao período atingido pela prescrição.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-77.846**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

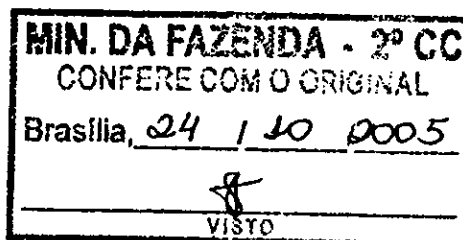
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005349/2001-51
Recurso nº : 124.113
Acórdão nº : 201-78.478



Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da Cofins, apresentado em 4 de dezembro de 2001, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1992 a dezembro de 1996, cujos valores teriam sido indevidamente recolhidos, em face da isenção concedida pelo art. 6º da LC nº 70, de 1991, às sociedades civis de profissão regulamentada.

No pedido a interessada ressaltou os direitos à restituição e à compensação, alegando que o prazo para pedido iniciar-se-ia apenas com a homologação tácita, e requerendo, ao final, a suspensão da exigibilidade da Cofins e a homologação da compensação efetuada.

O pedido foi instruído com os Darf de fls. 29 a 122 e demais documentos de fls. 123 a 152. Posteriormente, foram apresentados os pedidos de compensação de fls. 156 a 175 e demais documentos de fls. 176 a 218.

A Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP indeferiu o pedido (fls. 220 a 222), considerando ter havido perda do prazo e não fazer jus à isenção a sociedade optante pelo lucro real.

Contra a decisão a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 234 a 260, que foi indeferida por Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 263 a 267).

A 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso (fls. 317 a 321), considerando prescritos os pedidos de restituição apresentados anteriormente a dezembro de 1996 e, no mérito, reconhecendo a isenção até março de 1997.

Com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP apresentou o pedido de correção de inexatidão material de fls. 325 e 326, alegando terem constado do Acórdão dois diferentes prazos, no tocante à prescrição.

Do resultado do julgamento constou a data de dezembro de 1996. Do voto da relatora constaram as datas de 4 de dezembro de 1996 e 4 de novembro de 1996.

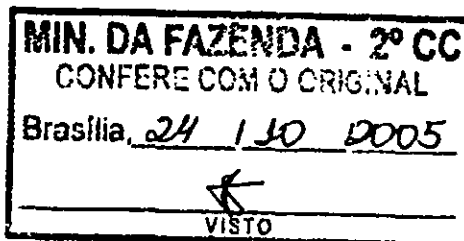
Em razão de a relatora não mais integrar esta 1ª Câmara, os embargos foram a mim distribuídos para emissão de parecer, nos termos do Regimento Interno, tendo sido aprovada a inclusão em pauta do processo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005349/2001-51
Recurso nº : 124.113
Acórdão nº : 201-78.478



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Conforme relatado, houve indicação, no Acórdão objeto dos embargos, de duas diferentes datas, no que tange à prescrição dos indébitos.

Corresponde, portanto, à previsão do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

"Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho irrecurável do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro."

Como se tratou de pedido de restituição da Cofins, apresentado em 4 de dezembro de 2001, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1992 a dezembro de 1996, tendo concluído o Acórdão que o prazo de cinco anos deve ser contado retroativamente em relação à data do pedido, a conclusão correta seria a de que estão prescritos os valores recolhidos anteriormente a 04 de dezembro de 1996.

Dessa forma, voto por acolher o requerimento da autoridade incumbida de executar o Acórdão, deferindo a retificação para constar que foram considerados prescritos os indébitos recolhidos anteriormente a 4 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

